



DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

**REF: CREDENCIAMENTO Nº 001/2025
PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 033/2025**

OBJETO: OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA SELEÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA ADMINISTRAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DESTE EDITAL.

Obs: O questionamento foi transcrito de acordo com o e-mail recebido em 15/07/2025. A resposta foi prestada pelo setor requisitante.

QUESTIONAMENTOS ENVIADO PELA EMPRESA: ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA

01 – DA INSCRIÇÃO NO PAT E DOS REGIMES APLICÁVEIS

1. A Câmara possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

Resposta: A Câmara Municipal de Barueri não é inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, contudo, por analogia e por força de decisões do Tribunal de Contas de São Paulo, ainda assim observamos as regras naquele contidas.

2. A Câmara possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

Resposta: Não há servidores regidos pela CLT. Os servidores da Câmara Municipal de Barueri são regidos, em sua totalidade, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri (Lei Complementar municipal nº 277/2011).

- 3.





02 - DO PAGAMENTO

-
O edital em questão informa, em seu item 7.3.1., que o pagamento será realizado em até 05 dias úteis, contados da finalização da liquidação de despesa, vejamos:

“7.3.1. Prazo de pagamento: O pagamento será efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, na forma regulamentada pelo Ato da Presidência n. 006/2024. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados conforme previsto no artigo 4º, § 10 do Ato da Presidência n.º 006/2024 da Câmara Municipal de Barueri”.

-
Sendo assim, necessário esclarecimento do ponto supracitado, antes, porém são necessários alguns apontamentos com relação ao pagamento postecipado, vejamos:

-
Entretando, a Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Além disso, a disposição editalícia também viola outras normas, tendo em vista que as instituições de pagamentos autorizadas a prestar os serviços se submetem à regulação do Banco Central (BACEN), que determina que essas empresas (emissoras de moeda eletrônica) devem observar a natureza pré-paga*.

* Parecer Jurídico 311/2016-BCB/PGBC do Banco Central (o entendimento também consta de forma resumida no informativo disponível no endereço: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>).

Esse entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. O **Tribunal de Contas de SP**, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve “estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões **será repassado anteriormente à disponibilização do crédito**”.

Neste sentido, o **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (**documento anexo**) reconhecendo a **ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública**.





Por sua vez, o **Tribunal de Contas da União**, em decisão (anexa) proferida nos autos do Processo n.º 000.225/2024-0, também reconheceu que o pagamento/repasso após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU **“entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação”**.

Do mesmo modo, utilizando como fundamento o mesmo parecer técnico da decisão anteriormente informada, a Segunda Câmara do TCU proferiu o Acórdão n.º 59282024, indicando que **“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”**

É importante destacar que a manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

Pergunta:

- A. Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

Resposta: A Administração Pública, quando do adimplemento de parcelas, deve respeitar os estágios dos artigos 62 e 63 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quais sejam, o empenho, a liquidação e o pagamento, conforme o entendimento da egrégia corte de contas do Estado de São Paulo – TCESP, especificamente no TC-009048.989.23-0 e TC-009282.989.23-5 (do Pleno, prolatada em 24/05/2023).

Ademais, do teor dos dois julgados acima, também se extrai que a natureza pré-paga do benefício, nos termos da lei federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, está preservada, uma vez que os créditos serão disponibilizados aos





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

servidores – pela empresa credenciada – e após emitida a Nota fiscal, será realizado o pagamento em desta última, uma vez que tal natureza diz respeito à relação entre servidor/beneficiário e empresa credenciada, e não entre a Câmara e a credenciada, o que foi corroborado pelo art. 5º, inciso II da Portaria MTE nº 1707/2024, na qual **a natureza pré-paga corresponde aos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores (TC-009048.989.23-0)**, e não à empresa credenciada, sendo vedada a adoção de qualquer prazo que descaracterize tal natureza.

Barueri, 16 de julho de 2025.


GABRIEL RIBEIRO CONSTANTINO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

